



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05049/17

Origem: Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016

Responsável: Elan Ferreira de Miranda (Secretário - 01/01 a 05/04)

Responsável: Hildevânio de Souza Macedo (Secretário - 05/04 a 31/12)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo Municipal. Administração Direta. Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa. Exercício de 2016. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00533/20**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anual oriunda da **Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa**, relativas ao exercício de **2016**, de responsabilidade dos Secretários ELAN FERREIRA DE MIRANDA (01/01 a 05/04) e HILDEVANIO DE SOUZA MACEDO (05/04 a 31/12).

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 91/95 pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) José Trajano Borge Filho (subscrito pela ACP Érika Manuella de Andrade Campos – Chefe de Divisão), com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
2. Conforme Lei Estadual 13.161/15 – Lei Orçamentária Anual, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2016, foi fixada a despesa no montante de R\$8.097.690,00 equivalente a 0,32% da despesa total do Município de João Pessoa autorizada na LOA (R\$2.550.411.094,00);
3. As despesas empenhadas no exercício totalizaram R\$7.621.797,96, sendo pago o montante de R\$7.620.103,95, conforme detalhado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05049/17

Elemento de despesa	Valor empenhado	% total	Valor pago	% total
04 – Contratação por tempo determinado	1.220.241,63	16,01%	1.220.241,63	16,01%
05 – Outros Benefícios Previdenciários do RPPS	2.478,60	0,03%	2.478,60	0,03%
11 – Vencimentos e vantagens fixas	6.180.090,27	81,08%	6.180.090,27	81,10%
14 – Diárias – Civil	69,74	0,00%	-	0,00%
19 – Auxílio Fardamento	-	0,00%	-	0,00%
30 – Material de consumo	85.434,35	1,12%	85.165,93	1,12%
33 – Passagens e Despesas com locomoção	115.723,37	1,52%	114.367,52	1,50%
39 – Outros serviços prestados – pessoa jurídica	16.070,00	0,21%	16.070,00	0,21%
52 – Equipamentos e material permanente	1.690,00	0,02%	1.690,00	0,02%
Total do exercício	7.621.797,96	100,00%	7.620.103,95	100,00%

4. As despesas com pessoal (elementos 04 e 11), cujo valor foi de R\$7.400.331,90, representaram 97,09% das despesas empenhadas. A despesa com contratação por tempo determinado representou 16,49% das despesas empenhadas, o que demonstra que boa parte dos servidores do gabinete possui vínculo precário;
5. Foram realizados os processos licitatórios abaixo relacionados. Os demais tiveram origem em outras Secretarias do Município, sendo analisados nas Prestações de Contas Anuais de cada uma, não havendo ocorrência de despesas não licitadas na Unidade Orçamentária sob análise:

Modalidade	Objeto	Valor
Pregão 086/2014	Fornecimento de almoço	62.648,70
Pregão 04/-0212015 Adesão ARP	Aquisição de passagens	115.723,37
Pregão 057/2011 Adesão ARP 039/2012	Aquisição mat. informática	14.820,00
Total		193.192,07

6. A remuneração dos Secretários e as obrigações patronais foram objeto de análise conjuntamente com a de Prefeito e Vice, sendo parte integrante da Prestação de Contas da Prefeitura de João Pessoa (Processo TC 05448/17);
7. Ao término do sobredito relatório, a Auditoria concluiu como mácula gastos elevados com pessoal contratado por excepcional interesse público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05049/17

8. Citação e apresentação de defesa acompanhada de documentos (fls. 103/302) pelo Senhor ELAN FERREIRA DE MIRANDA, sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 310/317, da lavra do Técnico de Contas Públicas (TCP) Rogério Ângelo Freire da Silva (subscrito pelo ACP Sebastião Taveira Neto – Chefe de Divisão), no qual assim comentou sobre a mácula indicada:

AUDITORIA

Após análise dos argumentos apresentados esse Órgão Técnico elide a irregularidade apontada, uma vez que o Chefe do Gabinete, não possui competência para autorizar a realização de concurso público e que tal premissa pertence ao Chefe do Poder Executivo. Logo, sugere esta Auditoria que o Colendo Tribunal Pleno, determine ao Chefe do Poder Executivo a adoção de medidas visando corrigir a irregularidade constatada.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Auditoria entende ser desnecessário a notificação do Sr. Hildevanio de Souza Macedo, para apresentar defesa, uma vez que a única irregularidade apontada, no Relatório Inicial, é de competência do Chefe do Poder Executivo, sugerindo assim que o Colendo Tribunal Pleno, determine, ao mesmo, a adoção de medidas visando corrigir a irregularidade constatada, com relação ao elevado gasto com contratados por excepcional interesse público.

9. Em parecer de fls. 320/324, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, assim se expressou em sede de conclusão:

Diante do exposto, pugna o Ministério Público de Contas pela **regularidade com ressalva** das contas do Senhor **Elan Ferreira de Miranda (01/01/2016 a 05/04/2016)** e do Senhor **Hildevanio de Souza Macedo (05/04/2016 a 31/12/2016)**, na condição de Chefes de Gabinete do Prefeito de João Pessoa, relativas ao exercício de 2016, com a **recomendação** e a **sugestão** mencionadas.

10. O processo foi agendado para a presente sessão, sem as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05049/17

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05049/17

No caso dos autos, após o término da instrução a Auditoria concluiu que a mácula inicialmente indicada não é de competência do Chefe de Gabinete da Prefeitura e sim do Chefe do Executivo Municipal, estando o fato apurado na PCA da Prefeitura Municipal de João Pessoa relativa ao exercício de 2014 – Processo TC 04682/15.

Naquele processo, que já se encontra agendado para verificação de cumprimento de decisão, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, opinou no seguinte teor:

Diante da inexistência de documento ou prova documental indiciária das medidas determinadas por esta Corte de Contas no Acórdão APL TC nº 00361/2019, cujo timing é distinto daquele do TAC do MP Estadual, entende-se, como fez o Órgão de Instrução, ser hipótese de se dar **pelo não cumprimento do *decisum***, sem prejuízo da possibilidade de cominação de multa pessoal ao Alcaide, que, independentemente da condição de não ordenador de despesas, foi a autoridade a quem se assinou prazo para resolver o problema e, sabidamente, é o responsável por *startar* qualquer autorização de realização de concurso. É inimaginável, apesar de possível, promover um certame sem prévia ciência e autorização do Chefe do Executivo. Como é sabido e consabido, é dele que parte a decisão eminentemente política de solução de conflitos (com a lei) de modo pacífico, não sendo demais lembrar que se está em ano eleitoral, com o pleito municipal à vista, que termina por encurtar o prazo para realização de concursos e nomeação de aprovados e classificados, e, ocupante do segundo mandato no cargo de prefeito, já não lhe é possível colaborar com mais vagar na tomada de decisões administrativas com impacto direto no Quadro de Pessoal do Município.

III – DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, opina esta representante do *Parquet* junto a esta Colenda Corte de Contas pela:

a) declaração de **não cumprimento** da determinação contida no Acórdão **APL TC nº 00361/2019**, pelo Sr. **Luciano Cartaxo Pires de Sá**, Prefeito do Município de João Pessoa;

b) aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTC/PB ao mencionado **Chefe do Executivo do Município de João Pessoa**;

c) **assinatura de novo prazo** ao Chefe do Poder Executivo do Município de João Pessoa, Sr. **Luciano Cartaxo Pires de Sá**, para cumprimento da determinação originalmente consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0361/2019 e

d) **comunicação formal com cópia do inteiro teor do *decisum* ao Ministério Público Estadual**, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as medidas de praxe.

Assim, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

a) **JULGAR REGULAR** a prestação de contas advindas da Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa; e

b) **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05049/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05049/17**, referentes ao exame das contas anuais oriundas da **Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa**, relativas ao exercício de **2016**, de responsabilidade dos sucessivos Secretários, Senhor ELAN FERREIRA DE MIRANDA (01/01 a 05/04); e HILDEVANIO DE SOUZA MACEDO (05/04 a 31/12), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

a) JULGAR REGULAR a prestação de contas advindas da Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa; e

b) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 05 de maio de 2020.

Assinado 5 de Maio de 2020 às 21:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2020 às 18:14



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO